

LEI Nº 3.929, DE 04 DE MARÇO DE 2022.

(AUTORIA DO VEREADOR HENRIQUE BALSEIROS CHAMOSIA NETO)

“Dispõe sobre o Programa Leitura Cidadã no âmbito municipal.”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito municipal, o programa Leitura Cidadã que consiste na autorização para que escolas públicas e privadas, grêmios estudantis, bibliotecas públicas e privadas, bancas de jornais, editoras, livrarias e congêneres possam montar stands de leitura e comercializar livros a baixo custo nos próprios municipais, com o objetivo de incentivar a leitura.

§1º - As atividades do programa Leitura Cidadã poderão ser implementadas aos sábados, quatro vezes ao ano, em próprio municipal que será previamente definido pela administração municipal, mas preferencialmente nas ruas/avenidas dos seguintes bairros Jd. Marília, Jd. Nações, Terras de São Pedro e São Paulo, Jd. São João, de modo a atingir pessoas de todas as regiões.

§2º - O programa Leitura Cidadã funcionará somente no próprio municipal fixado pela administração municipal, que demarcará os espaços que serão ocupados pelos autorizados.

§3º - Para participar do programa Leitura Cidadã, as entidades solicitarão autorização à administração municipal, indicando sobre quais livros pretendem divulgar a leitura, quantos exemplares estarão disponíveis para leitura franqueada, quantas mesas de leitura pretendem montar, a quantidade de livros que pretendem comercializar a baixo custo e se haverá palestras ou rodas de leituras.

Art. 2º - Após análise da viabilidade da exposição e/ou comercialização dos livros a administração municipal concederá a autorização, definindo o espaço no próprio municipal do programa Leitura Cidadã, para ser ocupado pela entidade autorizada.

Parágrafo único - A utilização do próprio público será pelo instituto da autorização, ato administrativo unilateral, gratuito, discricionário, revogável precariamente e que não gera qualquer direito ao autorizado.

CÂMARA EST. TURIS. SALTO - HENRIQUE BALSEIROS CHAMOSIA NETO - 2022

Art. 3º- É vedada a exposição e/ou comercialização de livros ou revistas de pornografia, que façam apologia ao uso de entorpecentes, que estimulem o descumprimento da ordem pública ou atentem contra os bons costumes, assim como a venda de bebidas alcoólicas e cigarros.

Art. 4º - As despesas para a consecução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 04 de março de 2022 – 323º da Fundação.



LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal



ARILDO GUADAGNINI
Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.